

AS TAXAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO INDUTORAS DE UM DESENVOLVIMENTO LOCAL MAIS SUSTENTÁVEL

Evandro Xavier de Almeida
Íásin Schäffer Stahlhöfer

Resumo: A proteção ao meio ambiente é um tema caro àqueles que se veem como seres indissociáveis da natureza e que percebem a emergência em se frear a degradação ambiental mesmo que haja repercussão econômica, eis que economia se modifica e até mesmo se cria nova, situação inventiva esta impossível de ser aplicada ao meio ambiente. Dessa forma, a presente pesquisa tem por escopo principal compreender as taxas ambientais como viáveis indutoras de um desenvolvimento local mais sustentável. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo de abordagem e empregou-se como técnica de pesquisa a documentação indireta de fontes secundárias por meio de consultas bibliográficas, análise da legislação, de artigos científicos, dentre outras fontes de documentos oficiais. Assim sendo, dividiu-se o trabalho em três tópicos. O primeiro aborda a aplicabilidade das taxas no Sistema Tributário Brasileiro. Em seguida, apresenta-se a taxa ambiental e a possibilidade legal de sua instituição para, no último tópico, tratar acerca das taxas ambientais como elemento indutor de um desenvolvimento local mais sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento local; Desenvolvimento sustentável; Taxas ambientais.

Abstract: Protecting the environment is a theme dear to those who see themselves as inseparable beings of nature and realize the emergency brake if the same environmental degradation that there are economic repercussions, behold economy changes and even creates new, inventive situation this impossible to be applied to the environment. Thus, this research has the main scope understand the environmental taxes as viable inducing a more sustainable local development. For this, we used the deductive method of approach and was employed as a research technique indirect documentation of secondary sources through bibliographic

consultations, analysis of legislation, scientific articles, among other sources of official documents. Therefore, the work was divided into three topics. The first addresses the applicability of rates in the Brazilian Tax System. Then shows the environmental fee and the legal possibility of their institution for at last topic, treating about environmental taxes as a promoter element of a more sustainable local development.

Key-words: Local development; Sustainable development; Environmental taxes.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Embora o movimento ambientalista no cenário internacional não seja uma novidade, a proteção ambiental brasileira é relativamente nova, eis que a ordem constitucional só a incluiu em 1988. Influenciada por este viés protetivo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando interpretada de forma sistêmica e integrada, permite aferir o conceito de desenvolvimento sustentável como meio de progresso do país. Há de se frisar, de imediato, que não se acredita em um desenvolvimento totalmente sustentável, haja vista que o desenvolvimento humano, pelo menos no atual estágio da técnica, especialmente brasileira, impacta negativamente, com maior ou menor intensidade, o meio ambiente.

Assim, utiliza-se a expressão desenvolvimento mais sustentável para transmitir a ideia de um progresso econômico, cultura e social que não prejudique de forma irremediável o meio ambiente, bem de uso comum de toda a população atual e futura. Considerando que a proteção ambiental apresenta custos, os quais nem sempre os entes federados têm frente às emergências sociais e econômicas cotidianas e imediatas, o presente trabalho tem por problemática questionar como as taxas ambientais poderiam ser um elemento indutor de um desenvolvimento local mais sustentável no Brasil contemporâneo. Como hipótese, aventou-se que as taxas poderiam ser uma indutora de conscientização popular, ao demonstrar pecuniariamente, mesmo que de forma bastante irrisória, que manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado tem um custo e que deve ser financiado por

todos, especialmente por aqueles que impactam mais, reforçando a principiologia ambiental. Desta forma, entendeu-se inicialmente que esses recursos oriundos da cobrança de taxas ambientais podem ser canalizados a fundos específicos para financiamento de educação ambiental, conservação e recuperação da natureza, o que é um meio de mitigar os impactos locais do desenvolvimento.

Destarte, a pesquisa tem por escopo principal compreender as taxas ambientais como viáveis indutoras de um desenvolvimento local mais sustentável. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo de abordagem e empregou-se como técnica de pesquisa a documentação indireta de fontes secundárias por meio de consultas bibliográficas, análise da legislação, de artigos científicos, dentre outras fontes de documentos oficiais ao final referenciados.

Assim, dividiu-se o trabalho em três tópicos. O primeiro aborda a aplicabilidade das taxas no Sistema Tributário Brasileiro. Em seguida, apresenta-se a taxa ambiental e a possibilidade legal de sua instituição para, no último tópico, tratar acerca das taxas ambientais como elemento indutor de um desenvolvimento local mais sustentável.

1 A TAXA NO CONTEXTO DO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

A taxa é um dos cinco tipos de tributos existentes no Sistema Tributário Nacional. Por tributo, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional – CTN –, entende-se a prestação pecuniária compulsória, instituído por lei, cobrado mediante lançamento e que não se caracteriza como sanção de ato ilícito. Muito já se discutiu doutrinária e jurisprudencialmente acerca das espécies tributárias, sendo que hoje a teoria pentapartida tem grande aceitação.

Assim, hodiernamente, tem-se os tributos divididos em cinco exações autônomas, quais sejam, os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições. Essa teoria, que proporciona a divisão em cinco tipos, apresenta-se como uma variação da teoria tripartida, que considerava apenas impostos, taxas e contribuições de melhoria como tributos.

Enquanto, conforme o artigo 16 do CTN, o “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal

específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, são tributos essencialmente não vinculativos a uma contraprestação estatal, as taxas apresentam-se imediatamente vinculadas à ação estatal. As taxas podem ser compreendidas de duas maneiras: as taxas de polícia e as taxas de serviço.

As primeiras, também chamadas de fiscalização, são exigidas em virtude de atos de polícia do poder público. Ou seja, são cobradas em virtude da atividade estatal de verificação de cumprimento de exigências legais pertinentes e concedem licenças, autorizações ou alvarás (AMARO, 2008, p. 33). São exemplos de taxas de fiscalização as taxas de alvará ou funcionamento exigidas dos construtores de imóveis, que “[...] vem a remunerar o município pela atividade fiscalizatória relativa às características arquitetônicas da obra realizada” (SABBAG, 2014, p. 432).

As taxas de serviço, por sua vez, conhecidas também por taxas de utilização, são cobradas em virtude da prestação de um serviço público específico e divisível. Esses dois requisitos são indispensáveis e cumulativos, sendo que o artigo 79 d CTN refere que específicos serão os serviços “[...] quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade públicas”, e que serão divisíveis “[...] quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”. Ademais, as taxas de serviço podem ser cobradas quando houver a efetiva utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pelo poder público ou, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

2 A VIABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE TAXA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

O tributo, hoje, desempenha um papel fundamental como instrumento de justiça social e de redução das diferenças econômicas entre classes, incluindo a importância desse para manter-se um planeta conhecido como planeta verde, sustentável (PEREIRA, 2004, online). Um meio ambiente saudável e equilibrado é crucial para a expressão dos demais direitos humanos, à vista disso, é possível afirmar que existindo uma manutenção do meio ambiente significa existir a

manutenção da vida humana, animal e vegetal, pois apenas dessa forma os seres humanos poderão exercer os demais direitos que possuem.

O Direito, dentre outras funções, é utilizado para criar meios para reduzir a poluição e a escassez de recursos, através de uma comunidade preocupada com o crescimento econômico, o qual faz o uso descontrolado dos recursos ambientais existentes, de forma a correr o risco desses recursos não estarem mais disponíveis no futuro. Sabe-se que os indivíduos têm a necessidade de se apoderar das riquezas provenientes da natureza para a manutenção e evolução de sua existência, contudo, o aumento populacional, o aglomerado de recursos, o alto crescimento no setor industrial, dentre outros fatores, vieram a colaborar com o aumento na degradação do meio ambiente.

Com todos esses problemas ambientais que andam acontecendo, o Direito como instrumento de tutela das condições necessárias para a organização social, não pode deixar que caia no esquecimento esses embaraços, e tem o dever de intervir para que sejam solucionados. Nesse contexto, mais especificamente, no ramo do Direito Tributário, é que o Estado, por meio da sua intervenção, vem a criar tributos ou incentivos fiscais que estimulam atitudes que sejam favoráveis à preservação do meio ambiente.

A primeira impressão que se tem é que o Direito Tributário nada tem a ver com o meio ambiente, mas todavia, a tributação mesmo tendo caráter elementar arrecadatário ou fiscal, com interesse meramente de recolher tributos, adquire para si o poder aquisitivo para custear suas atividades e a própria vivência. Esse ramo do Direito tem o dever de influenciar a conduta humana para o alcance de determinados fins, de uma maneira extrafiscal, com a finalidade de aplicar o tributo para incentivar essas atividades, definido pelo caráter social do Estado Democrático de Direito.

O Sistema Tributário Nacional, foi criado com o objetivo de harmonizar as relações da sociedade de forma a se atender aos seus princípios fundamentais, formado pelas regras jurídicas que disciplinam o exercício do poder imposto pelos diversos órgãos públicos. Diante disso, apresenta-se a criação de taxas, um tributo em que o fato gerador decorre da prestação de serviços públicos, prestados ao

contribuinte ou postos ao seu dispor e do exercício regular do poder de polícia (MACHADO, 2009, p. 97).

Esse, devidamente conceituado no artigo 78 do Código Tributário Nacional, o qual considera poder de polícia a atividade da administração pública que regula a prática de atos em razão de interesse público, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, respeitando os direitos individuais e coletivos, dentre eles um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, percebe-se que o poder de polícia pode ser entendido como “[...] a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 2006, p. 41).

Nesse sentido, a autoexecutoriedade, um dos atributos do poder de polícia, concede à Administração plenos poderes para que pratique atos administrativos que possibilitem a imediata e direta execução, e quando trata-se de preservação ambiental é cristalino a necessidade de se criar, de imediato, uma maneira de arrecadar fundos para devido fim. Assim, torna-se viável a exação tributária taxa e a sua modalidade de cobrança pelo exercício regular do poder de polícia, atividade estatal, direcionada ao contribuinte que limita direitos e atividades suas de relevante interesse coletivo.

Essa proteção do interesse público, visando a conservação de um ambiente sadio e equilibrado, por meio da cobrança de taxas é uma decorrência da “remoção de limites jurídicos ao exercício de direitos” (AMARO, 2011, p. 55), uma vez que prerrogativas como revitalizar, preservar e cuidar influenciam no interesse da população, sofrendo limitações e restrições. A instituição da taxa demonstra ser grande aliada à manutenção do meio ambiente, de forma a evitar que futuras gerações venham ficar à mercê de recursos indispensáveis para sua sobrevivência no planeta Terra.

É possível observar a intensa preocupação dos indivíduos quanto aos problemas que prejudicam de forma gradativa o ambiente, como a poluição nos centros urbanos, o lixo produzido em excesso em zonas litorâneas, o acúmulo de resíduos nas zonas portuárias, o não interesse na seleta coletiva, entre outros; procurando elaborar, dentro de suas esferas de atuação, medidas direcionadas à

reversão dos fenômenos degradativos ao meio ambiente. E, é nessa perspectiva, que o Poder Público pode atuar de maneira eficaz, através dos fundos recolhidos por meio da cobrança de taxas ambientais.

A criação dessa taxa, mediante a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental, para as presentes e futuras gerações, e que dificilmente encontra efetividade em uma sociedade capitalista, sem que haja intervenções econômicas para tanto, pode ser o estímulo necessário para que se tenha uma existência real de proteção ambiental. Nesse diapasão, quando se fala em direito ambiental tributário, suas finalidades devem ir em busca da dignidade da pessoa humana e da realização de uma sociedade justa, livre, e solidária (FIORILLO; FERREIRA, 2010, p. 154).

A taxa ambiental é voltada para o atendimento de políticas de natureza ambiental, com o objetivo de controlar e de fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Essa exação tem por forma de atuação preventiva e não repressiva, mostrando-se completamente viável a utilização desse tributo na forma extrafiscal para servir de estimulante, indutor ou até mesmo coibidor de comportamentos.

Assim, todos os entes federativos, em tese, têm a possibilidade de criar uma taxa de cunho ambiental, e o suficiente para tanto é possuir a respectiva competência material para o desempenho de atuação estatal, diretamente relacionada ao contribuinte. Dessa forma, a outorga de competência para a instituição de tributo que conceda o custeio de atividades específicas, nesse caso a cobrança de uma taxa para a preservação ambiental, fica submetido aquele que irá exercer a fiscalização da conduta do contribuinte perante a conservação da natureza, atribuição essa, devidamente consagrada em dispositivo legal.

Pois, compete à União, aos Estados e aos Municípios, através de leis federais, estaduais e municipais, arrecadar tributos, nos quais, possam ajudar na revitalização de locais públicos, como praças, praias, parques e espaços de grande circulação. Assim como, a instituição das taxas ambientais, por meio do exercício regular do poder de polícia, poderá ser um meio eficaz no combate à destruição do meio ambiente, em especial, quando se fala na conservação de bens públicos no âmbito público local.

A importância da instituição de taxas ambientais para proteger os ecossistemas verifica-se no incremento do desenvolvimento da atividade sustentável. A partir da cobrança dessas taxas é possível investir em ações como a redução de poluentes, dando uma percepção crítica da paisagem continental local; o investimento na prática da educação ambiental, no entendimento da necessidade da preservação do espaço geográfico; e também a geração de renda para os nativos, que muitas vezes dependem dessa implementação para que haja um desenvolvimento social (AMARAL; SILVA, 2011, online).

É concebível assim, afirmar, que o legislador pretende que essa atividade administrativa limitativa, seja exercida com estrita obediência aos mandamentos legais, e para isso é primordial a instalação de um órgão fiscalizador no local aonde há pretensão dessa cobrança da taxa de proteção ambiental para que, dessa forma, possa garantir determinadas prerrogativas. Desse modo, é possível limitar, disciplinar e regular, sem abuso ou desvio de poder, a prática de atos ou abstenção de fato, contra a frequente degradação do habitat natural, pois para que haja respeito aos direitos individuais ou coletivos é necessário a obtenção da taxa, tornando-a viável para instituição à qualquer tempo.

3 AS TAXAS AMBIENTAIS COMO INDUTORA DE UM DESENVOLVIMENTO LOCAL MAIS SUSTENTÁVEL

A taxa ambiental pode ser um importante indutor de novos comportamentos, especialmente no que tange atingir um desenvolvimento local mais sustentável. Entende-se por desenvolvimento sustentável, aquele que não esgota os recursos para o futuro, mas sendo capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender os anseios das futuras gerações (ONU, 1987, p. 11). Essa aceção, criada pela Organização das Nações Unidas, tem a perspectiva de discutir e propor meios de harmonizar o desenvolvimento econômico, juntamente, com a conservação ambiental.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estabelecida pelas Nações Unidas, chegou a um consenso que para alcançar o desenvolvimento sustentável é necessário planejamento e reconhecimento de que os recursos

naturais são finitos, sempre levando em conta o meio ambiente. Pois, desenvolver-se sustentavelmente sugere, de fato, qualidade em vez de quantidade, por meio da redução do uso de matérias-primas e produtos, tendo como contrapartida, um significativo aumento na reutilização e na reciclagem, como parte de um processo de incremento do ciclo produtivo.

Pioneiro no assunto desenvolvimento sustentável, o relatório Nosso Futuro Comum, lançado pela então Comissão, objetivou analisar o rumo que o mundo estava a tomar, as tendências dos principais setores da economia e de que forma isso poderia afetar a humanidade e o meio ambiente, de forma a trazer diversas mudanças necessárias para que o desenvolvimento acontecesse de uma maneira sustentável. Esse marco histórico fez que com que outras mobilizações, de tal importância também acontecessem, como a Rio 92, a Convenção do Clima e a Agenda 21, todas ilustrando a mudança de mentalidade a qual a sociedade vem adquirindo.

Posterior a isso, houve o Encontro do Milênio das Nações Unidas, em 2000, tendo como objetivo reafirmar os compromissos da Agenda 21. Nele, é mencionado que não se pode poupar esforços para salvar a humanidade da ameaça de viver num planeta inevitavelmente destruído pelas atividades do ser humano, cujos recursos não serão suficientes já para satisfazer as suas necessidades, devendo intensificar os esforços coletivos em prol da administração, conservação e desenvolvimento sustentável. Através da formulação de estratégias de gestão nos planos nacional, regional e local, capazes de prevenir o fim da espécie humana (DECLARAÇÃO DO MILÊNIO, 2000, p. 10-11).

No Brasil, que também busca apoiar e participar de todo o ato que tenha como objetivo primordial proteger o meio ambiente, traz na Constituição da República, sua lei maior, o conceito da proteção do equilíbrio ecológico. O artigo 225 da CR/88, compreende por meio ambiente, a interação do ser humano com a natureza nas suas influências e interações físicas, químicas e biológicas; as formas institucionais das relações sociais, que abrigam e regem a vida em todas as suas formas; e as peculiaridades dos diversos segmentos nacionais (ARAÚJO, 2002, p. 456).

O direito a um meio ambiente sadio é de todos, pois é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, protegendo-se a qualidade da vida humana, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem [sic] e as condições de seu desenvolvimento” (SILVA, 2000, p. 876). A expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, *caput*, da CR), juntamente o com desenvolvimento econômico, têm a problemática de encontrar um meio termo em suas aplicações em que um irá até um ponto e a partir daí terá de ceder espaço ao outro, configurando-se, assim, o desenvolvimento sustentável, o que até hoje não se tem certeza ser possível.

Outro artigo presente na constituinte de 88, não menos importante, o qual explica a expressão desenvolvimento econômico, no seu inciso VI, é o artigo 170, que se debruça na ideia de que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, torna possível assegurar a todos uma vida digna e justa. Consagrando, dessa forma, à economia de mercado, sem deixar de lado a defesa do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável, cujo objetivo é impor limites às atividades econômicas que acarretem em uma enorme exploração de recursos naturais.

E, nessa perspectiva, onde não é possível lidar com a sociedade sem uma regulamentação, a administração pública tem o poder e o dever de regular o sistema e interferir no comportamento da população, pois a ela não é permitido fazer o que bem entender, ainda mais quando se trata de um bem precioso do qual é o meio ambiente, essencial à vida – não só, mas também – humana. Assim, é permitido afirmar que a cobrança de taxa ambiental é um instrumento que vem produzir efetivos positivos quanto à ajuda na proteção da preservação do meio ambiente.

Nessa senda, de tornar as taxas ambientais indutoras, a impulsionar um desenvolvimento mais sustentável, é que foram criadas as taxas de preservação ambiental (TPA) do arquipélago de Fernando de Noronha e do município de Bombinhas, este último situado no estado de Santa Catarina. Dois exemplos a ser citados, onde foram implementadas essa exação e o resultado foi positivo, a primeira criada pela União através da administração geral, a qual tem o dever de controlar o fluxo de entrada e saída de visitantes e turistas do Arquipélago, e a

segunda instituída por meio da administração local. Ambas de competência tributária comum, uma regida pela União e a outra pelo Município.

Conforme a Lei nº. 10.430 de 29 de dezembro de 1989, instituída no Arquipélago de Fernando de Noronha, a manutenção das condições ambientais e ecológicas, devem ser asseguradas por conta de taxa de preservação ambiental, sendo está indecente sobre o trânsito e permanência de pessoas na área sob jurisdição do Arquipélago. Considerando o fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte das pessoas visitantes, da infraestrutura física e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico da região.

A Taxa de Preservação Ambiental será cobrada a todas as pessoas, não residentes ou domiciliadas no Distrito Estadual, que estejam em visita, com o caráter turístico, isentando os pesquisadores; pessoas a serviço de empresas locais; pessoas a serviço de órgão públicos e aqueles que tenham algum tipo de grau de parentesco com nativos. A cobrança pode ser antecipada, no momento do desembarque no terminal aéreo ou marítimo de Fernando de Noronha, ou no momento do embarque de retorno ao continente. E a destinação dos recursos provenientes da arrecadação da TPA está de acordo com o estabelecido no artigo 88 da citada lei.

O segundo exemplo a ser trazido, tem por finalidade ajudar o Município de Bombinhas, que sozinho não possui meios suficientes para prover o encargo mínimo, responsável na ajuda de minimizar os impactos ao meio ambiente causados durante a alta temporada. Que de acordo com a lei, tem vigência entre os mês de novembro do ano vigente ao mês de abril do próximo ano, pois nesse período há um aumento excessivo no volume de pessoas e veículos para um espaço territorial consideravelmente pequeno, ocasionado manifestos prejuízos de ordem ambiental.

A cobrança da taxa, segundo a lei, será destinada à infraestrutura ambiental, conservação e preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais, educação ambiental, limpeza pública e ações de saneamento. O controle é feito por meio de equipamentos eletrônicos que fazem os registros de placas nas duas rotas que dão acesso à cidade, e o pagamento ocorre em pontos comerciais cadastrados a um ponto oficial de recolhimento da TPA. A isenção se dá a veículos licenciados

no município de Bombinhas e Porto Belo, veículos que realizam abastecimento no comércio e prestadores de serviços.

Por fim, percebe-se que existem exemplos de implementação de taxas ambientais com o fito de preservar e recuperar áreas degradadas, impactando de forma menos intensa o meio ambiente, contribuindo à construção de um desenvolvimento local mais sustentável. O êxito destas taxas não poderá ser atestado de pronto, haja vista a necessidade de estudos em diversas áreas do conhecimento, considerando o aspecto transdisciplinar de desenvolvimento sustentável, porém, tudo indica que este é um caminho possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a introdução do conceito de desenvolvimento sustentável no cenário ambientalista mundial, este se tornou um dos principais motes dos países e também das empresas e companhias, que veem na sustentabilidade um rentável *slogan*. Fato é que desenvolver-se sustentavelmente significa possuir uma cadeia produtiva sem impactos negativos ao meio ambiente e que traga um progresso econômico e social. Não impactar negativamente a natureza para o desenvolvimento humano, no atual estágio da técnica, especialmente brasileira, não é possível.

Porém, é possível entender um desenvolvimento mais sustentável como alternativas existentes de mitigação dos danos ambientais causados pelas cadeias produtivas e pelo próprio progresso humano. Essas alternativas de proteção ou recuperação ambiental tem custos, os quais, frequentemente os entes federados não dispõem, eis que os danos ambientais, via de regra, trazem um prejuízo a longo prazo e os governos preocupam-se com questões mais iminentes, como as oriundas de crises sociais ou econômicas.

Neste contexto, apresentou-se a taxa ambiental como um interessante instrumento de indução de um desenvolvimento local mais sustentável. Ao pagar, mesmo que um valor irrisório à título de mitigar os danos ambientais causados, a população percebe que o atual modo de vida impacta negativamente o meio ambiente, tendo um caráter pedagógico. Ademais, os recursos gerados podem ser empregados na educação ambiental e na redução dos impactos ambientais:

preservação e recuperação, contribuindo à mitigação dos danos e a estabelecer um resultado menos gravoso do desenvolvimento humano.

Assim sendo, vê-se que a problemática que instigou a confecção do presente trabalho pode ser compreendida nos moldes das hipóteses aventadas, de modo que o escopo geral foi cumprido. A metodologia empregada e a estrutura do texto contribuíram ao desenvolvimento das ideias.

As taxas ambientais trazem em si, portanto, a possibilidade de estabelecer um desenvolvimento local mais sustentável, sendo, atualmente, um instrumento interessante para contornar os excessos negativos enquanto a tecnologia não é capaz de zerar os impactos negativos ao meio ambiente. É possível o desenvolvimento humano sem danos ambientais, mas para isso se precisa de maior educação e responsabilidade ambiental acompanhada de desenvolvimento tecnológico.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Ricardo Farias; SILVA, Clébia Bezerra. *Revista Brasileira de Ecoturismo*. 2011, Vol.4.
- AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. *Direito tributário brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 6 ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 abr. 2015.
- BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 20 abr. 2015.
- DECLARATION. United Nations Millennium. *DPI/2163* — Portuguese — 2000 — August 2001. Published by United Nations Information Centre, Lisbon.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e FERREIRA, Renata Marques. *Direito Ambiental Tributário*. 3ª Ed. São Paulo, 2010.
- BRASIL. Lei complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/sc/b/bombinhas/lei-complementar/2013/19/185/lei-complementar-n-185-2013-institui-a-taxa-de-preservacao-ambiental-tpa-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 25 abr. 2015.
- BRASIL. Lei nº. 10.430 de 29 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.recife.pe.gov.br/meioambiente/legislacao/estadual/decreto_distrital018-04.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2015.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 97.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32.ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.
- PEREIRA, José Matias. *Tributação e Cidadania*. Correio Brasiliense 01/03/2004.
- SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18 ed. rev. atual. EC 27. São Paulo: Malheiros, 2000.
- UNITED, Nations. *Development and International Economic Co-operation: Environment*. General Assembly. English. Distr. General, 1987.